

À LICITANTE CASA NOVA TURISMO LTDA

Assunto: Resposta a Pedido de Impugnação

Em atenção a impugnação formulada, esclarecemos:

1. Quanto a alegação de que a aplicação da IN 03/2015 não cabe para o âmbito municipal, informamos que sua aplicação é de forma subsidiária (no que couber) e por analogia, diante da omissão de regulamentação municipal. Apenas será aplicado os dispositivos que versam sobre a aquisição por agenciamento de viagens, objeto em tela para contratação.
2. Quanto a alegação de cerceamento da concorrência, no que tange ao impedimento da participação das agências de viagens, informamos que não merece prosperar, haja vista que o edital é claro quando diz que:
Constitui objeto da presente licitação o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de agenciamento de viagens, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamento e desdobramento de passagem aérea (nacional e internacional) para a ARSER.
3. Quanto a exigência de apresentação dos relatórios das companhias aéreas, salientamos que trata-se de ferramenta para apuração e conferência das passagens emitidas, e que sua apresentação é imprescindível para o pagamento, visando um maior controle por parte da contratante, o que não traz prejuízo algum a contratada.

Nos colocamos a disposição para quaisquer dúvidas que porventura possam surgir.

Maceió, 13 de junho de 2017

Sâmbara Cardoso Lira de Almeida
Membro da CPL/ARSER